



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000372860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000812-95.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante FABIANO SOARES DE BRITO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.399

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1000812-95.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GUSTAVO KAEDEI

APELANTE: FABIANO SOARES DE BRITO

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de manutenção – Acidente típico – Amputação parcial do 3º dedo da mão esquerda – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa configurada – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 124/125, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Fabiano Soares de Brito contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequela de amputação parcial da falange distal do 3º dedo da mão esquerda que o incapacita para a atividade habitual de mecânico de manutenção. Afirma que para o exercício de sua atividade são necessárias a destreza e a firmeza das mãos. Assevera que o nível do dano não interfere na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão, conforme entendimento consolidado do STF. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão. Alega, por fim, que o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença (13/06/2022).

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou

contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de auxiliar de manutenção, quando veio a lesionar o 3º dedo da mão esquerda.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 06, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 02/10/2021 a 13/06/2022 (fls. 54).

Efetuada a avaliação médica (fls. 92/103), atestou o perito que, conquanto o autor tenha sofrido *“amputação parcial de falange distal do 3º dedo da mão esquerda”* (fls. 95), ele *“não apresenta nenhuma redução da sua capacidade para o trabalho, que habitualmente exercia, e não exige nenhum maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia antes do acidente”* (fls. 96).

Contudo, respeitada a convicção do ilustre “expert”, é inegável que a amputação do 3º quirodáctilo esquerdo ao nível da falange distal, com evidente perda óssea (fotos – fls. 33/34 e 136), exigirá do obreiro, no mínimo, o dispêndio de maior esforço para o desempenho de qualquer tipo de atividade manual, notadamente a de auxiliar de manutenção, visto ter reduzida a capacidade de uso do membro.

Importa ressaltar que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada por ocasião do infortúnio afeta a produtividade, constituindo fator de limitação da capacidade laborativa.

Ainda a propósito, cumpre observar que a concessão de auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão para o trabalho oriunda da sequela do infortúnio laboral.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão” (REsp 1.109.591/SC, rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, j. em 25/08/2010, DJ de 08/09/2010).

O nexo causal é indubitoso, diante do infortúnio laboral

apontado na CAT emitida pela empregadora.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser provido o recurso para se conceder ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (14/06/2022 – fls. 54), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital